SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2520404 - AL (2023/0440310-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ALISSANDRA IEDA FERREIRA LEMOS
ADVOGADO	:	RONALD PINHEIRO RODRIGUES - AL014732
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. NEGATIVA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTOS CONCRETOS. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 e 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, visando à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. O Tribunal de origem afastou a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, fundamentando-se na quantidade de droga apreendida e na suposta dedicação da ré às atividades criminosas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a quantidade de droga apreendida, desacompanhada de outros elementos concretos, é suficiente para afastar a aplicação do redutor do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a quantidade de droga, por si só, não é suficiente para afastar a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, sendo necessário demonstrar a dedicação a atividades criminosas ou a integração em organização criminosa.

5. O afastamento da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 se baseou na apreensão de 50 quilos de maconha, bem como a profissionalidade dos atos, em que o serviço de inteligência local recebeu as informações, no sentido de que uma mulher estaria vindo de Pernambuco para buscar parte das drogas, elementos que demonstram envolvimento com organização criminosa.

Documento eletrônico VDA44689402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:17:35
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2024. Código de Controle do Documento: 4bb55dea-73bf-40a5-92c8-a192cf1a37f8

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44689402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:17:35
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2024. Código de Controle do Documento: 4bb55dea-73bf-40a5-92c8-a192cf1a37f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2520404 - AL (2023/0440310-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ALISSANDRA IEDA FERREIRA LEMOS
ADVOGADO	:	RONALD PINHEIRO RODRIGUES - AL014732
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. NEGATIVA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTOS CONCRETOS. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 e 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, visando à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. O Tribunal de origem afastou a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, fundamentando-se na quantidade de droga apreendida e na suposta dedicação da ré às atividades criminosas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a quantidade de droga apreendida, desacompanhada de outros elementos concretos, é suficiente para afastar a aplicação do redutor do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a quantidade de droga, por si só, não é suficiente para afastar a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, sendo necessário demonstrar a dedicação a atividades criminosas ou a integração em organização criminosa.

5. O afastamento da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 se baseou na apreensão de 50 quilos de maconha, bem como a profissionalidade dos atos, em que o serviço de inteligência local recebeu as informações, no sentido de que uma mulher estaria vindo de Pernambuco para buscar parte das drogas, elementos que demonstram envolvimento com organização criminosa.

Documento eletrônico VDA44690309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:24
Código de Controle do Documento: dc822b4d-4cb0-4b85-ae91-df2175d803ae

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pela ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e enfrentou os argumentos da decisão do Tribunal de origem, razão pela qual, nos termos do artigo 253, parágrafo único, inciso II, do RISTJ, conheço do recurso e passo ao mérito do recurso especial.

Cinge-se a controvérsia em verificar se o Tribunal de origem imprimiu a correta aplicação da lei federal quando afastou a causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

A análise das razões motivadas na origem se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada:

> *"14. Pois bem. In casu, a Revisão Criminal epigrafada fora proposta com o escopo de reformar a sentença penal condenatória proferida em desfavor de Alissandra Ieda Ferreira Lemos, pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital/Entorpecentes, nos autos do processo n.º 0702024-67.2016.8.02.0001.*
>
> *15. Consoante alhures relatado, a agente foi condenada à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, fixando cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época, nos termos da sentença de fls. 404/420, ratificada pelo acórdão de fls. 634/648 dos autos originários.*
>
> *16. Com efeito, o pleito da presente ação judicial se adstringe à reforma da pena, notadamente à concessão do redutor do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06) no seu grau máximo, por compreender-se ser a medida adequada ao caso.*
>
> *17. Neste ponto, oportuno elucidar que o reconhecimento da causa de diminuição em comento depende do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/2006, a seguir reproduzido:*
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA44690309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:24
Código de Controle do Documento: dc822b4d-4cb0-4b85-ae91-df2175d803ae

18. Verbera a requerente, nas razões da exordial, que a negativa em fazer incidir a figura do tráfico privilegiado estaria em desacordo com a legislação e a atual jurisprudência, haja vista que o julgador deixou de aplicar a referida causa de diminuição apenas com base na quantidade da droga apreendida.

19. Todavia, tal tese não merece guarida. Digo isso porque, de uma análise cautelosa do caderno processual, constata-se que a decisão ora impugnada encontra-se devidamente fundamentada no escorço fático-probatório coligido aos autos durante a fase de instrução no processo de origem.

20. De uma simples leitura do acórdão exarado pela Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (fls. 634/648), da lavra do eminente Des. José Carlos Malta Marques, observa-se, sem maiores esforços, que o Relator ratificou a sentença de primeiro grau em sua integralidade, fundamentando o afastamento da causa de diminuição invocada por entender que a ré não preenche os requisitos do dispositivo legal acima transcrito (art. 33, §4º, da Lei n.º 11.343/2006), uma vez que restara demonstrado nos autos, por meio da associação de diversos elementos, que a mesma se dedica a atividades criminosas.

21. A propósito, calha transcrever trecho do bem lançado acórdão, a fim de evitar desnecessária tautologia, ipsi litteris (fls. 638 dos autos originários):

> *Cumpre ressaltar que o reconhecimento da referida causa de diminuição (art. 33, §4º da Lei 11.343/2006) depende do preenchimento concomitante de alguns requisitos, como ser o agente primário, ter bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa.*
>
> *No entanto, apesar da recorrente em tela ser tecnicamente primária e com bons antecedentes, constata-se que não faz jus ao almejado benefício. Isso porque o fato da ré ter sido flagrada com quantidade considerável de entorpecente demonstra o envolvimento maior da apelante com a narcotraficância. Contudo tal circunstância não foi sopesada isoladamente pelo magistrado prolator. Tanto é verdade que houve a absolvição do corréu, Demerson Bonfim Vieira, pelo mesmo crime em comento. Significa dizer que as peculiaridades do caso em concreto, diante de organização e planejamento para traficância, demonstraram a dedicação acentuada por parte da apelante. [...] (Grifos aditados)*

22. Oportuno acrescentar, ainda, trechos contidos na peça acusatória, por meio da qual o representante do Parquet descreve minuciosamente os fatos ocorridos no dia da prática delituosa, senão vejamos (fls. 02/04):

[...]

23. A par de tais premissas, portanto, mister concluir que, diferentemente do alegado pela requerente, a decisão ora combatida não fundamentou o afastamento da causa de diminuição referente ao tráfico privilegiado, exclusivamente, na quantidade de substância entorpecente apreendida, mas, sim, entendeu que a ré Alissandra Ieda Ferreira Lemos se dedica a atividades criminosas, considerando todo o conjunto fático- probatório amealhado aos autos, de modo que não preenche os requisitos do art. 33, §4º, da Lei n.º 11.343/2006.

24. Nesse contexto, evidencia-se que a requerente não faz jus ao benefício do redutor do tráfico privilegiado, ante o não preenchimento dos requisitos autorizadores para tanto."

Documento eletrônico VDA44690309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:24
Código de Controle do Documento: dc822b4d-4cb0-4b85-ae91-df2175d803ae

O parágrafo 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, as circunstâncias da apreensão das drogas ou da prisão em flagrante, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes.

No caso, o afastamento da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 se baseou na apreensão de 50 quilos de maconha, bem como a profissionalidade dos atos, em que o serviço de inteligência local recebeu informações no sentido de que uma mulher estaria vindo de Pernambuco para buscar parte das drogas, elementos que demonstram envolvimento com organização criminosa, conforme entendimento deste STJ.

Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte por encontrar óbice na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo, para conhecer e **negar provimento ao recurso especial**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44690309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:24
Código de Controle do Documento: dc822b4d-4cb0-4b85-ae91-df2175d803ae

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0440310-1

AREsp 2.520.404 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07020246720168020001 08059843220228020000

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALISSANDRA IEDA FERREIRA LEMOS
ADVOGADO	:	RONALD PINHEIRO RODRIGUES - AL014732
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA44677437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 27/11/2024 20:31:50
Código de Controle do Documento: 8621A9E0-3EC0-4CA8-9B01-19111569C54F